

REGULAMENTO
FAMÍLIA PREVIDÊNCIA
CORPORATIVO

CNPB 2015.0009-92

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO		3
CAPÍTULO I	DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II	DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	6
CAPÍTULO IV	DOS BENEFÍCIOS	8
Seção I	Da Aposentadoria Normal	8
Seção II	Do Pecúlio por Invalidez	9
Seção III	Do Benefício por Morte	9
Seção IV	Do Abono Anual	10
Seção V	Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	10
Seção VI	Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	11
CAPÍTULO V	DOS INSTITUTOS	12
Seção I	Do Autopatrocínio	13
Seção II	Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)	13
Seção III	Do Resgate	14
Seção IV	Da Portabilidade	15
Subseção I	Da Cessão de Direitos e Obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo	15
Subseção II	Da Recepção de Direitos e Obrigações no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo	15
CAPÍTULO VI	DO CUSTEIO DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO	16
Seção I	Das Contribuições dos Participantes	17
Seção II	Das Contribuições das Patrocinadoras	20
Seção III	Dos Aportes	20
CAPÍTULO VII	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO E DAS COTAS	21
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	21
CAPÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22

GLOSSÁRIO

Abono Anual - benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão e Benefício por Morte.

Aportes - contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal.

Aposentadoria Normal - benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio - instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Beneficiário - pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Invalidez - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício de Pensão - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício por Morte - benefício de prestação continuada pago aos Beneficiários, decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.

Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - instância máxima da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.

Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) - constituída em Cotas e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora, Contribuições Voluntárias da Patrocinadora e Contribuições Retroativas da Patrocinadora.

Conta de Benefício de Invalidez (CBI) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.

Conta de Benefício de Pensão (CBP) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.

Conta de Benefício por Morte (CBM) - constituída em Cotas na data da opção dos Beneficiários pelo pagamento do Benefício por Morte sob forma de renda mensal.

Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, **discriminada individualmente por Participante** e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, **as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinadora**, conforme a origem.

Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) - constituída em Cotas pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Conta Individual do Participante (CIP) - constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias do Participante, Contribuições Retroativas de Participantes, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinaados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela respectiva Patrocinadora.

Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na data do requerimento da Aposentadoria pela totalidade da Conta Individual do Participante (CIP), da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da Conta de Recursos Portados (CRP), com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal.

Contribuição Adicional - contribuição facultada aos Participantes, e correspondente a até 20% (vinte por cento) do Valor Base de Contribuição (VBC), em percentuais inteiros e sem contrapartida da correspondente Patrocinadora.

Contribuição Básica - contribuição obrigatória realizada por Participantes e Patrocinadoras, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios deste Plano.

Contribuição de Risco - contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.

Contribuição Retroativa de Participante - contribuição facultativa a ser realizada pelos Participantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento.

Contribuição Retroativa de Patrocinadora - contribuição facultativa a ser realizada pela Patrocinadora especificamente para os Participantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento.

Contribuição Voluntária do Participante - contribuição efetuada pelo Participante, com valor e frequência a ser por ele estabelecidos.

Contribuição Voluntária da Patrocinadora - contribuição facultativa efetivada pelas Patrocinadoras, de valor e frequência a ser por elas estabelecidos.

Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Cota - significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.

Extrato Previdenciário - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.

Participante - pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Patrocinadora - pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Pecúlio por Invalidez - benefício de pagamento único devido ao Participante que comprovar o recebimento da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

Portabilidade - instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, nas condições previstas neste Regulamento.

Taxa de Administração - taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores.

Taxa de Carregamento - percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Termo de Opção - documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Valor Base de Contribuição (VBC) - valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.

Art. 2º O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, doravante denominada FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e será oferecido aos empregados das Patrocinadoras.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 3º São membros integrantes do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.

§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, na forma dos artigos 4º, 5º e 6º deste Regulamento, incluindo-se neste conceito os Participantes em atividade nas Patrocinadoras, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 3º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada.

§ 4º Considera-se Beneficiário a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins de recebimento de benefícios, observado o disposto no § 1º do artigo 4º deste Regulamento.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º Considera-se inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I. às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e pela autoridade pública competente;

II. ao Participante, a formalização do pedido de inscrição;

III. ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.

Art. 5º A inscrição é facultada somente aos empregados das Patrocinadoras.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional, sendo equiparáveis a estes os gerentes, diretores, conselheiros

ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.

§ 2º É vedada a inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo a empregados de Patrocinadora deste Plano de Benefícios que já sejam patrocinados pela mesma Patrocinadora em outro Plano de Benefícios administrado pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 3º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Art. 6º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentar os documentos exigidos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.

Parágrafo único. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 7º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 8º Será cancelada a inscrição do Participante que:

I. falecer;

II. requerer;

III. deixar de recolher **3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício;** ou

IV. optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 38 e 39 deste Regulamento.

§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso III deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para retomar as contribuições. Após esta notificação, não havendo manifestação, será ratificado o cancelamento da inscrição.

§ 3º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso III aos Participantes em licença não remunerada.

Art. 9º O Participante que teve sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta Individual do Participante (CIP), na Conta de Recursos Portados (CRP) ou na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), decorrente de participação anterior no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem: Aposentadoria Normal, Pecúlio por Invalidez, Benefício por Morte e Abono Anual.

Parágrafo único. Para os Participantes que optarem pela cobertura adicional de risco na forma de renda mensal, inclui-se o Benefício de Pensão e Benefício de Invalidez.

Art. 11. Os benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão devidos a partir da data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.

§ 1º Os benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão pagos até o último dia útil do mês de competência, exceto no mês do requerimento, onde os benefícios deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente.

§ 2º O Assistido ou Beneficiário poderá, no mês de dezembro de cada ano, revisar sua opção quanto ao prazo de recebimento do seu benefício, que passará a vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

§ 3º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de todos os benefícios será recalculada com base no saldo de conta remanescente, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 4º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido sempre que as condições econômico-financeiras assim o exigirem.

Art. 12. Se a qualquer momento o benefício resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o saldo remanescente será pago em parcela única.

Parágrafo único. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, com valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Seção I Da Aposentadoria Normal

Art. 13. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;
- II. tenha 10 (dez) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;
- III. possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 14. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de $1/n$ (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze) pagamentos anuais.

Art. 15. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o prazo para apuração do valor da renda por prazo certo.

§ 1º Para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo será considerado o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 12.

§ 2º A definição do prazo máximo para recepção do benefício de Aposentadoria Normal por prazo certo fica condicionada a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade

Referencial (UR).

Art. 16. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo Participante, observados os §§ 1º e 2º do artigo 15.

Seção II Do Pecúlio por Invalidez

Art. 17. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.

§ 2º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções V e VI do Capítulo IV.

§ 3º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

Seção III Do Benefício por Morte

Art. 18. O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção de cada um dos Beneficiários.

§ 1º O Benefício por Morte será concedido, em partes iguais, exclusivamente aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido em vida.

§ 2º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício por Morte será redistribuído entre os Beneficiários remanescentes, observado o disposto no artigo 22.

Art. 19. No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) da parte que cabe a cada Beneficiário do saldo da Conta de Benefício por Morte (CBM), onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze) pagamentos anuais.

§ 1º Cada Beneficiário definirá, o prazo de recebimento do Benefício por Morte, sendo no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

§ 2º Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta de Benefício por Morte (CBM) será em parcela única.

§ 3º A Conta de Benefício por Morte (CBM) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), no caso de falecimento de Participante ou, pelo valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), no caso de falecimento de Assistido.

Art. 20. No caso de falecimento de Participante cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) e do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.

Art. 21. No caso de falecimento de Assistido cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.

Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Art. 23. O pagamento da totalidade registrada na Conta de Benefício por Morte (CBM) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA para com os Beneficiários, em relação ao pagamento do Benefício por Morte.

Seção IV Do Abono Anual

Art. 24. Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários receberão o Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal, ao Benefício de Invalidez, ao Benefício de Pensão ou ao Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.

Parágrafo único. O Abono Anual corresponderá ao valor da Aposentadoria Normal, do Benefício de Invalidez, do Benefício de Pensão ou do Benefício por Morte devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o respectivo benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Seção V Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão

Art. 25. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão, a ser contratada pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, junto à Seguradora.

§ 1º O Participante que optar pela cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.

Art. 26. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único. Os valores da cobertura do Benefício de Pensão contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e Seguradora.

Art. 27. A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será creditada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) para fins da composição do Benefício de Pensão.

§ 1º A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

§ 2º O Benefício de Pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

Art. 28. O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP) e será rateado em partes iguais entre os Beneficiários designados, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze) pagamentos anuais.

Art. 29. Fica facultada a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.

§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Pensão restará suspensa, na hipótese da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.

Seção VI

Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente

Art. 30. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, junto à Seguradora.

§ 1º O Participante que optar pela cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.

Art. 31. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º Os valores da cobertura do Benefício de Invalidez contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a Seguradora.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.

Art. 32. A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será creditada na Conta de Benefício de Invalidez (CBI) para fins da composição do Benefício de Invalidez.

§ 1º A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 2º O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 3º No caso de falecimento do Participante, o valor do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI) será pago, em parcela única aos Beneficiários designados pelo Participante.

§ 4º No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante falecido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Art. 33. O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze) pagamentos anuais.

Parágrafo único. O Participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.

Art. 34. Fica facultada a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.

§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Invalidez previsto nesta Seção, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Invalidez restará suspensa, na hipótese da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

Art. 35. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá **Extrato Previdenciário** ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no **Extrato Previdenciário**.

§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.

§ 2º O **Extrato Previdenciário** será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 3º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do **Extrato Previdenciário**, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 4º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no **Extrato Previdenciário**, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, observado o disposto no artigo 45 e seus parágrafos.

Seção I Do Autopatrocínio

Art. 36. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante com perda total ou parcial da remuneração em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio em função de perda total da remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), definido no artigo 48.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, efetuará as contribuições calculadas sobre a parcela do Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente ao valor da perda parcial.

§ 3º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

§ 4º O Participante em Autopatrocínio poderá ser dispensado da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 5º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Básicas serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante (CIP).

§ 6º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Resgate ou a Portabilidade.

Seção II Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Art. 37. O Participante inscrito no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará na suspensão da Contribuição Básica do Participante a partir do mês da cessação do vínculo empregatício ou, para o Participante Autopatrocinado, a partir do mês do requerimento perante a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade para Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD), as contas em seu nome permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota, e serão mantidas na forma deste Regulamento.

§ 3º O Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 45.

§ 4º O Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, poderá ter suas contribuições de risco, as quais são devidas exclusivamente pelo participante, descontadas mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP), conforme sua opção.

§ 5º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

§ 6º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pelos demais Institutos.

Seção III
Do Resgate

Art. 38. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 8º, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.

§ 1º O valor do Resgate corresponderá:

I. Para o Participante elegível à Aposentadoria Normal: 100% (cem por cento) da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% (cem por cento) da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP);

II. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa do próprio Participante: 100% (cem por cento) da Conta Individual do Participante (CIP) acrescido de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP), conforme tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP)
Até 1 ano de vinculação	20%
De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%
De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%
De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%
Acima de 4 anos de vinculação	100%

III. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa da própria Patrocinadora: 100% (cem por cento) da Conta Individual do Participante (CIP) e 100% (cem por cento) da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP) que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR).

§ 3º O saldo da Conta de Reversão decorrente de Resgate (CRR) poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.

§ 5º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 6º O valor de Resgate será pago ao Participante em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento.

§ 7º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

§ 8º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da Cota.

§ 9º Por opção do Participante o pagamento do resgate poderá ser realizado em parcela única com diferimento de até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da Cota.

§ 10. Será deduzido do valor do resgate os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 11. A suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador, decorrente de invalidez do participante, se equipara à perda de vínculo empregatício referida no caput deste artigo, sendo assegurado ao participante a opção pelo resgate independentemente do cumprimento de carência.

Seção IV Da Portabilidade

Subseção I Da Cessão de Direitos e Obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo

Art. 39. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para outro plano de benefícios previdenciários.

§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante (CIP) e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.

§ 3º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 4º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Art. 40. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do requerimento, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, **nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente, à entidade de destino ou ao próprio Participante, quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.**

§ 1º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

§ 2º A transferência dos recursos do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para o plano receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.

§ 3º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.

Art. 41. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 39, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 2º do artigo 42.

Subseção II Da Recepção de Direitos e Obrigações no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo

Art. 42. O Participante que ingressar no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo poderá portar valor de direitos

acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA do Termo de Portabilidade.

§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP), não compondo os direitos acumulados do Participante no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 3º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 4º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Benefício por Morte, conforme o caso.

§ 5º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes designados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

§ 6º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO

Art. 43. O custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- a) Básica;
- b) Adicional;
- c) Voluntária; e
- d) de Risco.

II. Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:

- a) Básica; e
- b) Voluntária.

III. Aportes dos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal.

IV. Receitas de aplicações do patrimônio.

Parágrafo único. Especificamente para os empregados da patrocinadora FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA que **foram** admitidos na patrocinadora entre o dia 01/10/2022 e **04/08/2023**, foi facultado realizar Contribuições Retroativas, com a contrapartida da Patrocinadora, nos termos definidos no Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 44. O custeio e as contribuições do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 45. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação,

nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I. Receitas da gestão administrativa;

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores;

d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

e) doações;

f) receitas diretas da gestão administrativa; e

g) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.

§ 2º As fontes de custeio das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 3º A Taxa de Carregamento é definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, e incidirá sobre as Contribuições Básicas e Voluntárias, e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.

§ 4º O Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA definirá o percentual da Taxa de Administração incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

§ 5º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 6º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Seção I

Das Contribuições dos Participantes

Art. 46. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição (VBC) é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, dado pelo salário-base do Participante.

Art. 47. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que não tenham optado pela suspensão temporária de contribuições básicas prevista no artigo 54, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial (UR), podendo ser superior de acordo com manifestação formal do Participante à FUNDAÇÃO FAMÍLIA

PREVIDÊNCIA.

Art. 48. O Valor Base de Contribuição (VBC) dos Participantes Autopatrocinados em função de perda total da remuneração será definido pelo Participante Autopatrocinado na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:

I. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora; ou,

II. O Valor Base de Contribuição (VBC) correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais (UR), sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial (UR).

Art. 49. Caso o Participante Autopatrocinado opte pelo Valor Base de Contribuição (VBC) em múltiplos de Unidades Referenciais (UR), conforme disposto no inciso II do artigo 48, posteriormente, a ele será facultado alterar a quantidade múltipla de Unidades Referenciais (UR), por meio de requerimento formal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, a contar do mês subsequente ao requerimento.

Art. 50. Os Participantes deverão efetuar 12 (doze) contribuições ao ano para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

§ 1º A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em percentual compreendido entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), podendo este percentual ser revisto.

§ 2º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado em função de perda total da remuneração será por ele fixada, em percentual compreendido entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição (VBC) definido no artigo 48, podendo este percentual ser revisto.

§ 3º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados corresponderão as suas contribuições e as da respectiva Patrocinadora, podendo haver dispensa da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 51. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Adicionais mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Valor Base de Contribuição (VBC).

Parágrafo único. O Participante poderá alterar a Contribuição Adicional a qualquer tempo, a qual vigorará a partir do mês subsequente a alteração, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.

Art. 52. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias do Participante, com valores e frequência a serem por ele estabelecidos.

Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais encargos porventura existentes.

Art. 53. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.

§ 1º Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.

§ 2º Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.

§ 3º A contribuição de risco vertida ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será repassada mensalmente a Seguradora contratada, após deduzido o custeio administrativo do Plano.

Art. 54. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária da Contribuições Básica, pelo prazo máximo de **12 (doze)** meses, a contar do mês do requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.

§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme caput poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º Durante a fase de suspensão temporária das Contribuições Básica, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, observado o disposto no artigo 45 e seus parágrafos.

§ 3º Ao Participante que tenha o contrato de trabalho suspenso será facultado à opção pelo Instituto do Autoprocínio, nos termos da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

§ 4º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Básica.

Art. 55. Todas as contribuições mensais do Participante devidas por força deste Regulamento serão definidas em função do Valor Base de Contribuição (VBC).

§ 1º As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais dos Participantes em atividade à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA com os respectivos relatórios até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º Os Participantes Autopatrocinados deverão repassar à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA as suas contribuições mensais até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 3º A não observância do prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

- I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;
- II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e
- III. Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.

§ 4º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo destinados à Conta Individual do Participante (CIP) caso o atraso seja no repasse pela respectiva Patrocinadora, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.

§ 5º Os encargos mencionados no § 3º deste artigo serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas, caso o atraso seja no repasse pelo Participante, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.

Art. 56. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Seção II Das Contribuições das Patrocinadoras

Art. 57. As Patrocinadoras efetuarão contribuições mensais obrigatórias ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a um percentual da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes, sendo este percentual definido anualmente no Plano de Custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

§ 1º O percentual de contribuição da Patrocinadora será de conhecimento prévio pelo Participante quando da sua opção/revisão pela alíquota de contribuição.

§ 2º O percentual de contribuição da Patrocinadora deverá ser amplamente divulgado aos Participantes, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 58. Para as contribuições previstas no artigo 50 aplicam-se as seguintes disposições:

I. As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou Assistidos pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

II. As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional, Contribuição Voluntária do Participante, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.

III. No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto no inciso III do artigo 8º, ou no caso da suspensão estabelecida no artigo 54, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 3º do artigo 55.

IV. As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, com os respectivos relatórios até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 3º do artigo 55, sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas.

Art. 59. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias da Patrocinadora, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.

Art. 60. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.

Seção III Dos Aportes

Art. 61. Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.

§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, e serão creditados na respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.

§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO E DAS
COTAS

Art. 62. As contribuições destinadas ao custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.

§ 1º Na data da efetivação da primeira contribuição, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).

§ 2º A partir da data da efetivação da primeira contribuição, o valor da Cota será determinado mensalmente verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o último dia do mês anterior e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.

§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.

Art. 63. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. O disposto neste Capítulo aplica-se somente aos empregados da patrocinadora FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA que **foram** admitidos na patrocinadora entre o dia 01/10/2022 e **04/08/2023**.

§ 1º Os Participantes de que trata o caput **puderam** por realizar Contribuições Retroativas ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior **deve ter sido** ser exercida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar **de 04/08/2023**.

§ 3º As Contribuições Retroativas **ocorreram** pela exata quantidade de meses contados do mês da admissão, inclusive, ao mês anterior à **04/08/2023**.

§ 4º A Contribuição Retroativa de Participante **correspondeu** ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 12% (doze por cento) sobre o Valor Base de Contribuição (VBC), em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante.

§ 5º A Contribuição Retroativa de Participante **foi** destinada a Conta Individual do Participante (CIP).

Art. 65. A Patrocinadora **efetuou** Contribuição Retroativa correspondente a um percentual da Contribuição Retroativa realizada pelo Participante, especificamente para aqueles que **optaram** por realizar esta contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, nos termos do art. 64, sendo este percentual definido no Plano de Custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

Parágrafo único. A Contribuição Retroativa de Patrocinadora **foi** destinada a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante (CPIP).

Art. 66. As Contribuições Retroativas de Participante **puderam** ser efetivadas em pagamento único ou em parcelas mensais descontadas diretamente na folha de pagamento, sendo observado o número de parcelas de acordo com as definições do § 3º do art. 64.

Parágrafo único. As Contribuições Retroativas de Patrocinadora **foram** efetivadas da mesma forma que as Contribuições Retroativas de Participante, observado a opção feita pelo Participante, conforme previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, necessários à manutenção dos benefícios previstos no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.

§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.

§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.

Art. 68. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

Art. 69. A restituição ao Plano de importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.

Art. 70. No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que o devido, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento pelo Plano.

Art. 71. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA quanto ao mesmo benefício.

Art. 72. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA disponibilizará **as informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.**

Art. 73. O patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Art. 74. No caso de extinção do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 75. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 76. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela **Portaria nº 670**, publicada no Diário Oficial da União em **04/08/2023**.